



fl 02

## MUNICÍPIO DE TIJUCAS Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

### PROJETO DE LEI Nº 2340/2017

Altera a Lei Municipal nº 1513, de 19 de novembro de 1998, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.**  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do disposto no artigo 3º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 1513, de 19 de novembro de 1998, já alterados pela Lei nº 1566, de 16 de novembro de 1999 e Lei nº 2247, de 23 de fevereiro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por membros efetivos e respectivos suplentes, assim constituídos:**

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas – ACIT;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tijucas;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Guarnição local da Polícia Militar de Santa Catarina;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- h) 01 (um) representante da UNIVALI;
- i) 01 (um) representante do sindicato dos Empregados Ceramistas;
- j) 01 (um) representante da Colônia dos Pescadores;
- l) 01 (um) representante do SAMAE;
- m) 01 (um) representante da Associação dos Mineradores de Areia e Argila do Vale do Rio Tijucas – AMAAVART;
- n) 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente;
- o) 01 (um) representante da Subseção Regional da OAB/SC;

**Parágrafo Único.** A composição da nominativa dos membros efetivos e suplentes do Conselho será oficializada mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, considerando as indicações das entidades representativas.



1103

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000  
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br  
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 01 de setembro de 2017.

**Elói Mariano Rocha**  
**Prefeito do Município**

**APROVADO**  
EM 19/10/2017 Votação  
Munic 2017  
Presidente Consel  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
**Secretário**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

SESSÃO DO 04/09/2017  
Quinta  
\_\_\_\_\_  
**1º Secretário**



fl 04

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**  
*Gabinete do Prefeito*

Ofício nº 323/GAB/2017

Tijucas, SC, 01 de setembro de 2017

**Exmo Sr.  
Eloi Pedro Geraldo  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei nº 2340/2017.

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a Vossa Excelência, para análise e deliberação do Poder Legislativo, em regime de urgência, conforme art. 64 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, incluso Projeto de Lei nº 2340/2017, de 01 de setembro de 2017, que **“Altera a Lei Municipal nº 1513, de 19 de novembro de 1998, que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”**.

Sem mais, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Eloi Mariano Rocha  
Prefeito do Município de Tijucas**



CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS - SC  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

fl 05

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 293	Autenticação: 02017/09/04293
Número / Ano	293 / 2017
Data / Horário	04/09/2017 - 11:15:04
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI 2340/2017 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1513/98 QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Interessado(s)	Elói Mariano Rocha
Natureza	Documento Administrativo
Tipo Documento	OFEXE OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	3
Comprovante emitido por:	zenir



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE TIJUCAS  
Estado de Santa Catarina  
18ª Legislatura - 2017/2020



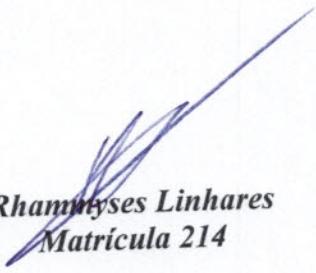
fl 06

**CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

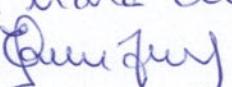
Encaminha-se para Presidência o PL 2340/2017, para que tome as providências necessárias.

Tijucas, 11 de setembro de 2017.

  
Zenir Atanazio  
Matrícula 169

  
Rhammyeses Linhares  
Matrícula 214

RECEBIDO EM: 11/09/17

NOME: Elvita Mara Alexandre  
ASSINATURA: 

1

"A primeira impressão que se tem de um governante e da sua inteligência é dada pelos homens que o cercam." NICOLAU MACAÚBAL



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



fl 07

Projeto de Lei nº 2340/2017

PUBLICADO E REGISTRADO

Em 19 / 09 / 17

**Parecer em Conjunto,**

Trata-se de proposição que dispõe sobre: Altera a Lei Municipal Nº 1513/98  
Que Cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá Outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido projeto preenche os requisitos legais para tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE o projeto de Lei nº 2340/2017 para encaminhamento legislativo, nos termos Regimentais:**

- a) Numere-se (art. 114 do RI – CamVT);
- b) Realize-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa, comprovando-se nos autos da presente proposição o recebimento, o que poderá ocorrer de forma física (com recibo) ou digital (via e-mail devidamente cadastrado), (art. 114 do RI – CamVT e art. 100 da Lei Orgânica).
- c) Publique-se no Mural da Câmara, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no **site** da Casa (art. 114 do RI – CamVT);
- d) Encaminha-se ao Jurídico para análise.



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas

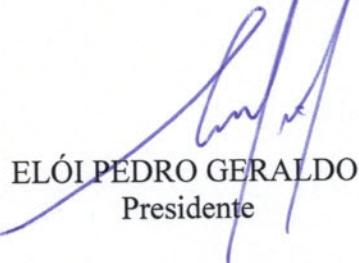


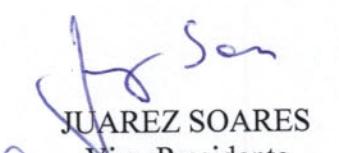
fl 08

Registre-se.

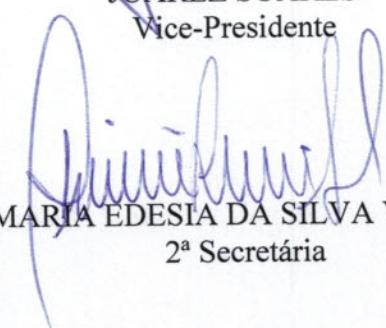
Publique-se.

Tijucas (SC), 11 de Setembro de 2017.

  
ELÓI PEDRO GERALDO  
Presidente

  
JUAREZ SOARES  
Vice-Presidente

  
ELIZABETE MIANES DA SILVA  
1<sup>a</sup> Secretária

  
MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS  
2<sup>a</sup> Secretária

fl o

Assunto

**Distribuição em avulso do Projeto de Lei 2340/2017.**

De

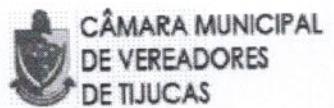
Câmara Municipal de Tijucas/SC &lt;secretaria@camaratijucas.sc.gov.br&gt;

20

Fernanda Melo <fernanda.melo@brturbo.com.br>, Elizabete Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>, José Roberto Giacomossi <gab.betinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Cláudio Tiago Izidoro <gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Maria Edésia da Silva Vargas <gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>, Elói Pedro Geraldo <gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br>, Esaú Bayer <gab.esaubayer@camaratijucas.sc.gov.br>, Fabiano Morfelle <gab.fabianogoleiro@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernanda Melo <gab.fernandamelio@camaratijucas.sc.gov.br>, Fernando Fagundes <gab.fernandodogordo@camaratijucas.sc.gov.br>, Juarez Soares <gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, Odirlei Resini <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>, Rudnei de Amorim <gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino <gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>

Para

Data 14.09.2017 07:27



- 1253 - PROJETO DE LEI 2340-2017.pdf (434 KB)

Distribuição em avulso do Projeto de Lei do Executivo 2340/2017.

Att,

Zenir

--  
Câmara Municipal de Tijucas  
Estado de Santa Catarina  
República Federativa do Brasil  
Fone: (48) 3263-0921



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
DE TIJUCAS  
Estado de Santa Catarina  
18ª Legislatura – 2017/2020



*Encaminha-se para a Assessoria Jurídica o PL 2340/2017, conforme despacho  
da Mesa Diretora, para que tome as providencias necessária.*

*Tijucas, 14 de setembro de 2017.*

RECEBIDO EM: 14/09/17 HORA: 7:48  
NOME: Manuela Bittar Hom  
ASSINATURA:



fl 11

# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO N° 91/2017

**Referência:** Projeto de Lei nº. 2340/2017

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** "Altera a Lei Municipal nº 1513/1998 que cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências".

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 2340/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a composição dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Câmara de Vereadores de Tijucas na data de 04/09/2017, com pedido de regime de urgência, e entregue para análise jurídica no dia 14/09/2017.

Nesta senda, observa-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Tijucas em seu art. 64:

#### *Lei Orgânica Municipal*

**Art. 64** O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado na cabeça deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias com exceção do voto e das leis orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, tampouco, se aplica aos projetos de lei complementar.



# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

fl 12

§ 4º Através de requerimento assinado por um terço dos membros da Câmara, submetido ao Plenário e mediante a manifestação favorável de dois terços dos membros da Câmara, será descaracterizado o regime de urgência. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

Importante destacar que o prazo final de 45 dias, será dia 29/10/2017.

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica *RECOMENDA* aos nobres *Edis* para que se manifestem conforme o artigo acima descrito.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

## **2.1. Da Competência e Iniciativa**

Conforme Lei Orgânica de Tijucas, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

**Art. 4º** O município, por intermédio de sua lei e pelos atos de seus agentes, assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Santa Catarina, nesta Lei Orgânica ou decorrente dos princípios e do regime por ela adotado, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:

**§ 2º** É assegurado a todo habitante de Tijucas, nos termos das Constituição Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e **ao meio ambiente equilibrado**.

**Art. 6º** É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e **ao meio ambiente equilibrado**, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território:



fl 13

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

**Art. 7º** O município exerce conjuntamente com a União e o Estado de Santa Catarina as seguintes competências:  
**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**  
**(...).(grifou-se)**

Ademais, tem respaldo a matéria nos arts. 177 e 178 da Lei Orgânica de Tijucas que assim dispõe sobre o tema:

### **CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 177** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Art. 178** Para assegurar a efetividade do direito do meio ambiente, compete ao Poder Público Municipal:

I - promover a conscientização pública para a necessidade da preservação do meio ambiente, destacando-se os valores éticos, estéticos e econômicos da natureza;

II - promover uma educação ambiental eficiente e efetiva, realizando a valorização da natureza e a importância de sua preservação e conservação em todos os níveis de ensino da rede pública municipal buscando parcerias com as unidades de ensino estadual e particular, bem como com as universidades da região e ONGs; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

E, especificadamente:

**Art. 178, XX** - Instituir o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual será um órgão colegiado autônomo e deliberativo, formulador da política municipal de meio ambiente, que será composto paritariamente por representantes do poder público, sociedade civil e entidades ambientais. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)



fl 14

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

Nesta senda, o Ministério do Meio Ambiente estabelece algumas diretrizes a serem seguidas pelos Conselhos Municipais no que se refere à composição de seus membros<sup>1</sup>:

#### **"Quem participa"**

Para que o Conselho Municipal de Meio Ambiente cumpra com suas atribuições de maneira satisfatória, precisa de que ele seja representativo. Portanto, sugere-se que tenha uma composição paritária, ou seja, que considere, em igualdade numérica, representantes do poder público e da sociedade civil organizada. Essa composição pode ser bipartite – poder público (municipal, estadual e federal) e outros segmentos (empresarial, sindical, academia, entidades ambientalistas etc.) - ou tripartite – (1) poder público, (2) setor produtivo (empresarial e sindical) e (3) entidades sociais e ambientalistas.

Cada conselho deve espelhar em sua composição as forças atuantes no local. Por isso, é necessário conhecer antes quais são essas forças. De forma genérica, podem fazer parte do Conselho Municipal de Meio Ambiente representantes de:

- ✓ Secretarias municipais de saúde, educação, meio ambiente, obras, planejamento e outras cujas ações interfiram no meio ambiente,
- ✓ Câmara de Vereadores,
- ✓ Sindicatos,
- ✓ Entidades ambientalistas,
- ✓ Grupos de produtores,
- ✓ Instituições de defesa do consumidor,
- ✓ Associações de bairros,
- ✓ Grupos de mulheres, de jovens e de pessoas da terceira idade,
- ✓ Entidades de classe (arquitetos, engenheiros, advogados, professores etc.),
- ✓ Entidades representativas do empresariado,
- ✓ Instituições de pesquisa e de extensão,
- ✓ Movimentos sociais e de minorias que sejam importantes para o município".

A Lei Municipal nº 1513/1998, cria o Conselho e estabelece outras providências. Em seu primeiro artigo determina:

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/conselhos/conselhos.cfm>



fl 15

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de meio Ambiente , o qual sera um órgão autônomo , deliberativo , formulador da Política municipal do meio ambiente que sera composto paritariamente por representantes do Poder Publico , Sociedade Civil e entidades ambientais , em cumprimento ao que determina o parágrafo X do artigo 178 da lei Orgânica do município.

E, assim estabelecia a composição do Conselho:

**Art. 3º** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto pelos seguintes membros, nomeados através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1 - 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;
- 2 - 01 ( um ) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri;
- 3 - 01 ( um ) representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas - ACIT;
- 4 - 01 ( um ) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tijucas;
- 5 - 01 ( um ) representante da Secretaria de Educação do Município;
- 6 - 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
- 7 - 01 ( um ) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- 8 - 01 ( um ) representante da guarnição local da Polícia Militar de Santa Catarina;
- 9 - 01 ( um ) representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- 10 - 01 ( um ) representante da CIDASC;
- 11 - 01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 12 - 01 ( um ) representante do SENAI;
- 13 - 01 ( um ) representante do SEBRAE;
- 14 - 01 ( um ) representante do SESC;
- 15 - 01 ( um ) representante da UNIVALI;
- 16 - 01 ( um ) representante da Cerâmica Portobello;
- 17 - 01 ( um ) representante da ADEC;
- 18 - 01 ( um ) representante Ação Social Paroquial;
- 19 - 01 ( um ) representante do Sindicato dos Empregados Ceramistas;
- 20 - 01 ( um ) representante da Colônia de Pescadores Z25;
- 21 - 01 ( um ) representante da Associação de Pescadores Artesanais;
- 22 - 01 ( um ) representante Subseção Regional OAB/SC;



fl 16

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

- 23 - 01 ( um ) representante da Associação Micro Bacia Oliveira;  
24 - 01 ( um ) representante da Associação Micro Bacia Timbé;  
25 - 01 ( um ) representante do SAMAE;  
26 - 01 ( um ) representante da AMAAVART ( Associação dos Mineradores de Areia e Argila do Vale do Rio Tijucas );  
27 - 01 ( um ) representante da Escola de Educação Básica Cruz e Souza;  
28 - 01 ( um ) representante da Escola de Educação Básica Valério Gomes;  
29 - 01 ( um ) representante da Escola de Ensino Fundamental Alexandre Ternes Filho;  
30 - 01 ( um ) representante da Escola de Ensino Fundamental Olívia Bastos;  
31 - 01 ( um ) representante do Colégio Dom Bosco;  
32 - 01 ( um ) representante do Colégio de Aplicação da UNIVALI;  
33 - 01 ( um ) representante do Colégio Cenecista Benjamim Gallotti;

Parágrafo Único. Para cada membro titular será indicado um suplente.

Para melhor elucidar a modificação legislativa, insere-se tabela comparativa:

<u>Lei nº 1513/1998</u>	<u>Projeto de Lei nº 2340/2017</u>
01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;	01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos;
01 ( um ) representante da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - Epagri;	_____
01 ( um ) representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas - ACIT;	01 ( um ) representante da Associação Comercial e Industrial de Tijucas - ACIT;
01 ( um ) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tijucas;	01 ( um ) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tijucas;
01 ( um ) representante da Secretaria de Educação do Município;	01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Educação;
01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;	01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
01 ( um ) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;	_____
01 ( um ) representante da guarnição local da Polícia Militar de Santa Catarina;	01 ( um ) representante da guarnição local da Polícia Militar de Santa Catarina;



fl 17

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

01 ( um ) representante da Câmara Municipal de Vereadores;	_____
01 ( um ) representante da CIDASC;	_____
01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Saúde;	01 ( um ) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
01 ( um ) representante do SENAI;	_____
01 ( um ) representante do SEBRAE;	_____
01 ( um ) representante do SESC;	_____
01 ( um ) representante da UNIVALI;	01 ( um ) representante da UNIVALI;
01 ( um ) representante da Cerâmica Portobello;	_____
01 ( um ) representante da ADEC;	_____
01 ( um ) representante Ação Social Paroquial;	_____
01 ( um ) representante do Sindicato dos Empregados Ceramistas;	01 ( um ) representante do Sindicato dos Empregados Ceramistas;
01 ( um ) representante da Colônia de Pescadores Z25;	01 ( um ) representante da Colônia de Pescadores
01 ( um ) representante da Associação de Pescadores Artesanais;	_____
01 ( um ) representante Subseção Regional OAB/SC;	01 ( um ) representante Subseção Regional OAB/SC;
01 ( um ) representante da Associação Micro Bacia Oliveira;	_____
01 ( um ) representante da Associação Micro Bacia Timbé;	_____
01 ( um ) representante do SAMAE;	01 ( um ) representante do SAMAE;
01 ( um ) representante da AMAAVART ( Associação dos Mineradores de Areia e Argila do Vale do Rio Tijucas) ;	01 ( um ) representante da AMAAVART ( Associação dos Mineradores de Areia e Argila do Vale do Rio Tijucas) ;
01 ( um ) representante da Escola de Educação Básica Cruz e Souza;	_____
01 ( um ) representante da Escola de Educação Básica Valério Gomes;	_____
01 ( um ) representante da Escola de Ensino Fundamental Alexandre Ternes Filho;	_____
01 ( um ) representante da Escola de Ensino Fundamental Olívia Bastos;	_____



fl 18

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

01 ( um ) representante do Colégio Dom Bosco;	_____
01 ( um ) representante do Colégio de Aplicação da UNIVALI;	_____
01 ( um ) representante do Colégio Cenecista Benjamim Gallotti;	_____
	01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente

Assim, o procedimento adotado pelo Município de Tijucas está em conformidade com o mencionado pelo Ministério do Meio Ambiente no que diz respeito às entidades que podem participar do Conselho. O que deve ser analisado pelos nobres Edis é a paridade na composição, se avaliam que está paritariamente composta pelo poder público, sociedade civil e entidades ambientais.

Sobre a temática, colecionam-se Prejulgados do Tribunal de Contas de Santa Catarina que tratam sobre o tema, com referência à participação dos Vereadores em Conselhos Municipais:

#### Prejulgado:1425

1. É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgãos que visam auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos, assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os Vereadores, em face da natureza do cargo que titulam e da independência e separação que com o Executivo deve manter o Poder de que são membros.

2. Excepcionalmente, admite-se a participação de Vereador em conselhos municipais, quando tal exigência constitua condição para repasse de recursos por órgãos ou entidades integrantes da Administração Federal ou Estadual.

#### Prejulgado:1030

É incompatível com a função legislativa e fiscalizatória a participação de Vereadores como membros de Conselhos de Municípios, órgão que visa auxiliar o Poder Executivo no estabelecimento de diretrizes, padrões e projetos municipais. Concebidos assim, os Conselhos Municipais, órgãos no sentido



fl 19

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

de conjunto de atribuições inerentes à função executiva, deles não podem participar os vereadores, face à natureza do cargo que titulam, o poder do qual são membros, e à independência e separação que com o Executivo devem manter.

Assim, verifica-se a incompatibilidade do exercício da vereança com a de membro de Conselho Municipal.

Feitas as considerações, essa Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade formal do projeto, cabendo a análise do mérito aos nobres Vereadores, salientando a questão referente à composição paritária dos membros do Conselho – podem os Edis analisar a retirada de alguns membros ou a inserção de outros.

### **2.3. Das Comissões Permanentes**

Por fim, entende essa Assessoria Jurídica que a proposição trata de áreas que deveriam ser submetidas ao crivo das seguintes Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e, Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA).

Importante ressaltar o que menciona o Regimento Interno desta Casa quanto a remessa entre as Comissões:

Art. 116. A remessa da proposição às comissões será feita por intermédio da Primeira Secretaria, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º. A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se com os necessários registros feitos pela coordenadoria.

§ 2º. Nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões de mérito.

Desta feita, cabe aos nobres vereadores no caso concreto a aplicação da legislação.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 2340/2017.



fl 20

## CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

### Assessoria Jurídica

No que tange ao mérito, a Assessoria não se pronunciará, visto que cabe aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Encaminha-se à Presidência para análise e tramitação conforme Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tijucas, SC, 15 de setembro de 2017.



Manuela Bittar Horn  
OAB/SC 36.325  
Matrícula CVT 165



Luiz Cleberson de Moraes  
OAB/SC 34.738  
Matrícula CVT 235



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



fl21

**Projeto de Lei nº 2340/2017**

**Recebi Hoje,**

Cumprido o parecer de fls. 07/08, no entanto, sem certificação da secretaria.

Encaminhou-se ao Setor Jurídico para análise, devolvido com parecer opinando pela regularidade do projeto às fls. 11/20.

Cumpra-se o art. 115, incisos I e II, do Regimento Interno, para a elaboração do parecer das Comissões.

Encaminhe-se para à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e na sequência à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA).

Publique-se.

Cumpra-se.

Tijucas (SC), 22 de setembro de 2017.

ELÓI PEDRO GERALDO  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DE TIJUCAS

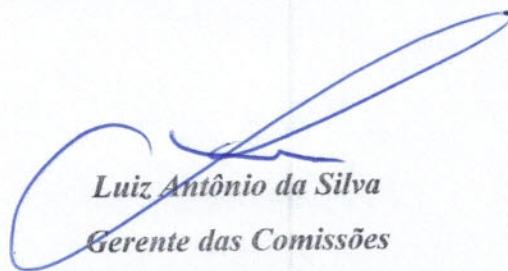
Estado de Santa Catarina

18ª Legislatura – 2017/2020



*Encaminha-se para o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça o PLE N°2340/2017, conforme determinação do Presidente, para que tome as providencias necessárias.*

*Tijucas, 25 de Setembro de 2017.*



*Luiz Antônio da Silva  
Gerente das Comissões*

RECEBIDO EM 25/9/2017 HORA: \_\_\_:

NOME:

ASSINATURA:



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Projeto de lei nº 2340 de 2017.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 09 de outubro de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, designou o vereador Juarez Soares para a relatoria do Projeto de lei nº 2340 de 2017.

**1- Relatório**

Recebo o Projeto de Projeto de lei nº 2340 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) vereador Rudnei de Amorim, passando ao parecer.

A proposição o executivo trata-se da Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

É o relato



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



## 2 - Parecer

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar uma melhor gestão dos recursos naturais do município, fiscalizando da melhor forma e proporcionando bem estar ao munícipe.

## 3 - Voto

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores."



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 09 de outubro de 2017.

Juarez Soares  
Relator

Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Rudnei de Amorim  
Presidente

Juarez Soares  
Vereador

Fernando Fagundes  
Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE  
SESSÃO DO 19/10/2017  
Reley  
1º Secretário

APROVADO  
EM Tijucas 19/10/2017  
Votação  
Presidente Cintia Secretário



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



Projeto de lei nº 2340 de 2017.

CERTIFICO, para os devidos fins que reunidos na sala da presidência da Câmara municipal de vereadores de Tijucas, no dia 09 de outubro de 2017, às 19:00h, o presidente da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA), vereador Vilson Natálio Silvino.

**1- Relatório**

Recebo o Projeto de Projeto de lei nº 2340 de 2017, para relatoria, devidamente designado pelo presidente da Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA), vereador Vilson Natálio Silvino, passando ao parecer.

A proposição o executivo trata-se da Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

É o relato



**República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas**



**2 - Parecer**

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, de igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

No que tange a juridicidade, a proposição esta em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionadas específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância como forma de proporcionar uma melhor gestão dos recursos naturais do município, fiscalizando da melhor forma e proporcionando bem estar ao município.

**3 - Voto**

Ante o exposto, por estar de acordo com as normas constitucionais, o parecer deste Relator é pela apreciação e aprovação do mérito da matéria aos Nobres Vereadores.”



República Federativa do Brasil  
Estado de Santa Catarina  
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 09 de outubro de 2017.



Vilson Natálio Silvino  
Relator

Comissão de Agricultura e Meio Ambiente (CAMA)



Vilson Natálio Silvino  
Presidente

Fabiano Morfelle  
Vereador



Odírlei Resini  
Vereador